

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA ADENIZE GOMES DE SOUZA,
COORDENADORA ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAYEUX – PB**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° N° 0009/2023 - PMBEX

YASMIN PONTES DA SILVA, microempresa, inscrita sob o CNPJ n° 43.235.151/0001-31, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE :

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 05/04/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (dois) dias úteis previsto no item 8.2 do mencionado edital, frise-se que o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n° 5450/2005, estabelece prazo pretérito de 02 (dois) dias uteis para impugnação.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Ocorre que por se tratar de itens TOTALMENTE personalizados, exigindo aquisição de insumos específicos, bem como serviço de mão de obra artesanal para fabricação, torna mais difícil à participação das empresas no certame.

Quando o edital passa a exigir um prazo **IMPOSSÍVEL** para a entrega da amostra, está comprometendo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, pois se a órgão licitante exigir a apresentação da amostra em prazo irrisório a Impugnante ou qualquer outra empresa que não tenha as ferramentas em mãos ficarão prejudica das.

É cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial que diz não ser razoável, por parte da administração pública, a exigência de amostras da licitante vencedora em pouco espaço de

tempo quando a licitação contiver grande quantitativo de objetos ou objetos exclusivos (diga-se personalizados).

Vale ressaltar que a carência de prazo ou prazo exíguo para apresentação das amostras se torna um empecilho para a licitante, tendo em vista que os itens apenas são produzidos no momento em que a licitante é classificada / convocada em 1º lugar, fato que não há como prever, restando tão só esperar a convocação.

Logo, estaria(m) beneficiada(s) empresa(s) que, "coincidentalmente" já tenha(m) em estoque o objeto licitado fabricado.

Tal condição estabelecida pela norma edilícia infringe de forma patente o princípio da isonomia, legalidade, impessoalidade, além *de outros* princípios esculpidos no Art. 3º, § 1º, *inciso I*, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifos nossos)

Cabe ressaltar ainda que a fabricação dos itens que compõem esta licitação exigem elevado custo, bem como necessita de grande quantidade de mão de obra para cumprir prazo impossivelmente exíguo, tal necessidade demanda tempo mínimo de 10 (Dez) dias para ser entregue. Cumpre destacar ainda, que não é razoável para uma empresa fazer um gasto com matéria prima para produzir às amostras quando não há certeza do resultado/convocação no certame.

Diante dos fatos relatados e explicados quanto ao equívoco na definição do prazo de entrega de amostras constantes no Edital de Licitação a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a Igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil - CF/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Xxl - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 5.450/2005

Art. So A licitação no modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Decisões do TCU - Tribunal de Contas da União

Acórdão 819/2005 Plenário

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º - da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Decisão 420/2002 Plenário

A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas, físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a Administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnica e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora.

Tribunal de Contas da União;

Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº 2392/2006 — Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, OOU 13/12/2006.”

III – DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vício insanável, contrariando o Princípio da Igualdade a

IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobreponham sobre a matéria, requerer:

- A exclusão da exigência de apresentação de amostras no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que a mesma é impossível de ser realizada.
- A inclusão de prazo razoável para a realização das amostras. Mínimo de 10 (dez) dias para que seja entregue com qualidade necessária exigida.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que,
Pede deferimento

João Pessoa, 31 de março de 2023.

YASMIN PONTES DA SILVA
43.235.151/0001-31